



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000530/2005-28
Recurso nº. : 148.710 (*ex officio* e voluntário)
Matéria: : IRPJ- CSLL- ano-calendário: 2002
Recorrentes : 2ª TURMA DRJ em Brasília - DF e Eagle Distribuidora de Bebidas S.A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.577

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF e por Eagle Distribuidora de Bebidas S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA PAULO ROBERTO CORTEZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

D

D

Recurso nº. : 148.710 (*ex officio* e voluntário)
Recorrentes : 2ª TURMA DRJ em Brasília - DF e Eagle Distribuidora de Bebidas S.A.

RELATÓRIO

Contra Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. foram lavrados, em 28/03/2005, autos de infração para exigência de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002, compreendendo, além dos tributos, multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades de que foi acusada a interessada consistiram em não adição, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de lucros auferidos no exterior (infração 1) e de ganhos com variação cambial do PL das controladas no exterior (infração 2).

O valor da matéria tributável referente a cada uma das infrações está assim explicitado nos autos:

Infração 1:

- R\$ 205.380,13 - Corresponde ao lucro antes do imposto da controlada Brahmaco em 2002, situada em Gibraltar, cujo capital social pertence 100% à controladora Eagle. Esse lucro considerou-se disponibilizado fictamente em 31/12/2002, para a controladora Eagle aqui no Brasil. Esse lucro da Brahmaco em 2002 foi assim obtido: Lucro Operacional de R\$ 1.209.730,91- R\$ 1.004.350,78 de variação cambial do PL = Lucro do período de R\$ 205.380,13 (fls. 334/336).
- R\$ 1.537.353.459,71 - Corresponde ao lucro antes do imposto da controlada Jalua em 2002, situada nas Ilhas Canárias – Espanha, cujo capital social pertence 100% à Eagle. Esse lucro considerou-se disponibilizado fictamente em 31/12/2002, para a controladora Eagle aqui no Brasil. Ainda, esse lucro da Jalua antes do imposto está assim constituído: lucro operacional da Jalua R\$ 80.562.176,03 + resultado líquido não operacional positivo com equivalência

patrimonial R\$ 1.456.791.283,68, (fls. 280, 290, 396, 397 e 399). Esse ganho líquido com equivalência patrimonial da Jalua provém de suas empresas controladas, e está assim constituído: Resultado do Exercício da Monthiers no valor de R\$ 1.516.707.473,62 adicionado ao resultado negativo da CCBA de R\$ 59.916.189,94 = R\$ 1.456.791.283,68.

Infração 2:

- R\$ 1.004.350,78 - Corresponde ao ganho com variação cambial do PL da controlada Brahmaco em 2002 – valorização do dólar frente ao real;
- R\$ 1.944.264.377,20 - O patrimônio líquido da Jalua, transferido para a Espanha em 20/12/2001, era equivalente a 1.204.774.059,49 euros ou R\$ 2.516.322.39,00 às fls. 277 e 423. No período de 21/12/2001 a 31/12/2002, o PL da Jalua sofreu uma variação cambial positiva frente ao Real de R\$ 1.944.264.377,20, vale dizer, um acréscimo de 161,38%, cujo valor não foi considerado pela Eagle na sua DIPJ 2003.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 418/424) assim descreve os fatos:

“ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR

LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

I. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A presente fiscalização refere-se ao período de 2000 a 2002, trata do IRPJ e seus reflexos e teve origem no MPF nº 08.1.71.00-2004-00024-6 de 19 de fevereiro de 2004. O contribuinte tomou ciência deste MPF em 08 de março de 2004. O auto a que se refere esta fiscalização é parcial e abrange tão somente resultados auferidos pela Jalua e pela Brahmaco no ano-calendário de 2002. O presente auto não contempla nenhuma compensação de prejuízo e Base Negativa de CSLL tendo em vista que estas já foram efetuadas integralmente na lavratura de Auto de Infração Parcial, anteriormente concluída (Processo nº 16327.000112/2005-31).

1.2. Em Assembléia Geral datada de 28 de dezembro de 1998 (fls. 048 a 054) a Eagle Distribuidora de Bebidas LTDA. com sede na R. Hugo Fortes, nº 1656/1976, Bairro da Lagoinha, Ribeirão Preto, São Paulo, foi transformada em Eagle Distribuidora de Bebidas S.A., e tinha por objeto social a indústria e comércio de cervejas, refrigerantes, produtos dietéticos, rações, gelo, gás carbônico em todas as suas modalidades; a pesquisa, cultura e comercialização de sementes de cevada, malte cervejeiro e de subprodutos; comércio de bebidas em geral e artigos promocionais de todo o gênero, por atacado e varejo; o transporte de carga e descarga, agenciamento, contratação e subcontratação de serviços de transportes; a importação e exportação, podendo ainda participar de outras sociedades em qualquer das

modalidades em direito permitidas, bem como atividades de representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais. Seus acionistas à época eram a Companhia Cervejaria Brahma, CNPJ nº 33.366.980/0001-08 e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ nº 33.719.311/0001-64, e seu capital social era de R\$ 32.425.000,00.

1.3. Em 30 de abril de 1999 (fls. 055 e 056), o Capital Social da empresa foi aumentado para R\$ 67.829.724,13 mediante incorporação de reservas, bem como foi extinto o valor nominal das ações conforme Assembléia Geral Ordinária na data em questão, resultando em 32.425 ações sem valor nominal;

1.4. Em AGE realizada em 31 de dezembro de 1999 (fls. 58), foi deliberado o aumento de capital da Eagle para R\$ 242.076.113,36 mediante capitalização de 19.154.154 ações ordinárias da empresa Jalua S.A., localizada no Uruguai, cidade de Montevideo, representando 10% do Capital Social desta, cuja titularidade era da Companhia Cervejaria Brahma. Foram emitidas 83.296 ações referentes ao aporte de capital, resultando portanto em 115.721 ações ordinárias nominativas sem valor nominal;

1.5. Em 02 de janeiro de 2000, ocorre:

1.5.1. Alienação onerosa, por parte da CRBS S/A, CNPJ nº 56.228.356/0001-31 de 21.069.569 ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 11% do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 184.939.220,51, a ser pago em 15.01.2001 (fls. 255 a 257);

1.5.2. Alienação onerosa, por parte da Companhia Cervejaria Brahma de 38.308.308 ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 20% do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 336.253.128,20, a ser pago em 15.01.2001 (fls. 258 a 260);

1.5.3. Alienação onerosa, por parte da Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A de 19.154.154 ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 10% do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 168.126.564,10, a ser pago em 15.01.2001 (fls. 261 a 263);

1.6. Em 03 de abril de 2000 ocorre a alienação onerosa, por parte da CRBS de 33.471.118 ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 17,4746% do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 298.618.896,40, a ser pago em 16.04.2001 (fls 264 a 266);

1.7. Em 02 de maio de 2000 (fls 239 a 241) ocorre a alienação onerosa, por parte da Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A de 19.672.082., ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 10,2704% do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 180.313.544,13, a ser pago em 15.05.2001 (fls 267 a 269);

1.8. Em 02 de setembro de 2000 (fls. 242 a 244) ocorre a alienação onerosa, por parte da Companhia Cervejaria Brahma de 40.712.153 ações da Jalua S.A. de sua propriedade, representando 21,2549995%

do Capital Social da empresa uruguaia, pelo preço de R\$ 89.038.608,50, a ser pago em 15.09.2001 (fls 270 a 272);

1.9. A partir da data do item 1.8, a Eagle detém 99,9999995% da Jalua S.A. e a Companhia Brasileira de Bebidas, 0,0000005%;

1.10. Em Assembléia Geral Extraordinária, datada de 11 de junho de 2001 (fls. 59), deliberou-se o aumento do Capital Social da Eagle para R\$ 589.076.113,36 através de aporte de capital de R\$ 347.000.000,00 mediante emissão de 42.005 ações integralmente -subscritas pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, subscrição essa) realizada por meio de redução de débito mutuado com o subscritor, passando a quantidade de ações da companhia para 157.726;

1.11. Em 21 de dezembro de 2001 (fls 122), em ata de assembléia realizada em Montevideo, Uruguai, com a presença dos dois acionistas da Jalua S.A. - Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. e Companhia Brasileira de Bebidas S/A, decidiu-se:

1.11.1. Transferir o domicílio da empresa para Santa Cruz de Tenerife, Ilhas Canárias, Espanha;

1.11.2. Adotar a forma de sociedade mercantil de responsabilidade limitada;

1.11.3. Alterar sua denominação para Jalua Spain, S.L.;

1.11.4. Transformar o Capital Social de Reais para Euros ao câmbio do dia 20 de dezembro de 2001. Desta forma, o Capital de R\$ 191.541.538,91 se converteu em € 92.985.392, representado por 92.985.392 ações de € 1 (Euro) das quais a Eagle detém 92.985.391 e a Companhia Brasileira de Bebidas S/A apenas uma;

1.11.5. Dar nova redação ao Contrato Social para que se adéqüe à nova situação .

1.12. Em 02 de outubro de 2000 (fls 314 e 315), a Jalua S.A. aliena 281734 ações de sua titularidade, equivalente a 99,9996% do Capital Social da Brahmaco International Limited, sediada em Gibraltar, à Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. pelo valor de R\$ 1.388.721,49 a ser pago até 31/10/2000;

1.13. A Jalua Spain possuía, em 2002, participação de 100% na Monthiers sediada no Uruguai, com balanço efetuado em Reais (R\$) e de 70% na CCBA, sediada na Argentina, com balanços efetuados em Pesos Argentinos;

1.14. A Monthiers obteve um resultado em 2002 de R\$ 1.516.707.473,62 conforme documentação apresentada pelo contribuinte (fls.294);

1.15. A CCBA por sua vez obteve um resultado negativo de R\$ 81.638.597,70 (fls 294).

1.16. O patrimônio líquido da Jalua, no valor de R\$ 2.514.809.228,56 (R\$ 2.516.322.139-passivo - fls 276) sofreu uma variação cambial no exercício de 2002 não considerada pela Eagle na sua DIPJ 2003, ano-

calendário 2002 (fls 396, 397, 399) conforme comprovado pelo registro na parte A do LALUR (fls.296) cujo valor se limita ao Resultado do Exercício discriminado no item 2.1.1;

1.17. A demonstração de resultado da Jalua (fls. 280) bem como documento apresentado pelo contribuinte (fls. 290) registra ainda um Lucro Operacional (Resultado Operacional adicionado ao Resultado Financeiro) no valor total de R\$ 80.562.176,03 a ser adicionado ao resultado da Equivalência Patrimonial (conforme nomenclatura do contribuinte);

1.18. A redução no valor de R\$ 759.684,76 a título de compensação de Imposto de Renda foi desconsiderada conforme dispõe o §4º do Art. 1º da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL:

2.1. Jalua S.A., posteriormente denominada Jalua Spain S.L.

2.1.1. Resultado do Exercício: A Monthiers (Uruguai) obteve um resultado em 2002 de R\$ 1.516.707.473,62 conforme documentação apresentada pelo contribuinte e a CCBA (Argentina) por sua vez obteve um resultado negativo de R\$ 81.638.597,70 (fls.294) -Tendo em vista que a participação da Jalua na empresa é de apenas 70%, considera-se um valor de R\$ 59.916.189,94 negativo (fls,294), resultado esse não transcrito para os demonstrativos da Jalua por não ser obrigatório pela legislação espanhola conforme documento apresentado pelo contribuinte às fls.290, porém reconhecido pela Eagle conforme transcrição no diário (fls. 359) e documentos apresentados pelo contribuinte às fls.280 e 290 . Obtemos portanto:

2.1.1.1. Resultado Operacional e financeiro da Jalua - R\$ 80.562.176,03 -fls. 280 e 290;

2.1.1.2. Resultado de Equivalência Patrimonial (Resultado da Monthiers adicionado ao resultado negativo da CCBA conforme item 2.1.1) - R\$ 1.456.791.283,68-fls. 294.

2.1.1.3. Resultado do exercício - R\$ 1.537.353.459,71 - valor esse registrado em documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 290, na linha 11 da ficha 37 da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 da Eagle (fls. 396, 397 A 399), no balanço Patrimonial Eagle-Jalua (fls. 280).

2.1.2. O patrimônio líquido da Jalua, no valor de R\$ 2.514.809.228,56 (fls. 276), ou seja, € 1.204.774.059,49 ao câmbio na data de sua transferência para a Espanha, ou seja, 20/12/2001 (2,08737) sofreu uma variação cambial no exercício de 2002, não considerada pela Eagle na sua DIPJ 2003, ano-calendário 2002, no valor abaixo determinado:

Taxa de Câmbio do Euro/Real em 21/12/2001 = 2,08737

Taxa de Câmbio do Euro/Real em 31/12/2002 = 3,7012

Diferença das taxas de câmbio acima == 1,6138

Patrimônio líquido = € 1.204.774.059,49 (item 1.16)

*Diferença oriunda da variação cambial em 2002 a ser tributada =
1,6138 x 1.204.774.059,49 = R\$ 1.944.264.377,20*

2.2. Brahmaco

2.2.1. Ano calendário 2002 - Conforme Demonstração de Resultados em Reais, fornecido pela Eagle (fls.334 e 335), a Brahmaco obteve um Lucro Operacional de R\$ 1.209.730,91 no ano-calendário de 2002. Há que se notar que parte desse lucro se deve à atuação da empresa no exterior e parte se deve à variação cambial de seu Patrimônio Líquido frente ao Real. Desta forma temos que seu lucro no período, conforme demonstrativo em original em Dólares Americanos, foi de US\$ 58.127 (diferença entre os lucros acumulados de 2001 e 2002 - fls. 333) que convertido à taxa de câmbio da data de sua disponibilização, ou seja, 31/12/2002, conforme dispõe o Art. 143 do CTN, perfaz um Lucro no período de R\$ 205.380,13 (taxa de câmbio = 3,5333). Portanto a diferença entre esse valor e o Lucro Operacional é devido à variação cambial do Patrimônio Líquido em Dólares Americanos frente ao Real, portanto de R\$ 1.004.350,78.

Há que se notar que o período de apuração, para efeito de demonstrativos, adotado pela Brahmaco é de 1º de novembro a 31 de outubro, portanto diverso daquele adotado pela Eagle. Entretanto fomos apresentado pela Eagle um balanço da Brahmaco em Reais cujo período de apuração é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, de onde pinçamos o valor do Lucro Operacional que é, em última análise, o valor total a ser repartido, conforme valores acima em negrito.

2.3 - Observação: Nos Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas os valores de Lucro/Prejuízo Antes da Compensação e Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação foram transcritas das tabelas constantes do Auto de Infração Parcial, anteriormente concluído (Processo nº 16327.000112/2005-31).

Nenhum valor a título de lucros obtidos no exterior foi disponibilizado ou mesmo oferecido à tributação no Brasil conforme as DIPJ apresentadas pelo contribuinte.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

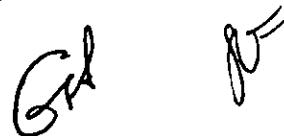
3.1.0 contribuinte infringiu o disposto no art. 74 da MP n. 2.158-35 em seu caput e na forma como foi operacionalizado pela IN SRF 213/2002.

3.2. Art. 1º, § 6º da IN SRF 213/2002

3.3. Art. 143 do CTN 4.

(...)

A empresa apresentou impugnação tempestiva na qual sustenta, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração em razão de falhas na apuração do "quantum" exigível, implicando falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito



tributário. Alega tributação em duplicidade, dizendo que na primeira infração está sendo computada variação cambial que é objeto da segunda infração.

Especificamente sobre a primeira infração, alega que:

- O resultado de equivalência patrimonial não é tributável no Brasil, por isso entregou a DIPJ 2003, excluindo o resultado positivo com equivalência patrimonial com investimentos permanentes no exterior da base de cálculo do IRPJ e da CSLL .
- Não obstante o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, discorda da desconsideração do crédito de impostos pagos no exterior, bem como da inclusão do valor desses impostos pagos no exterior na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- A exigência é manifestamente improcedente, seja porque a empresa controlada no exterior (JALUA) apurou prejuízo e não lucro em 2002, seja porque eventuais lucros auferidos por controlada na Espanha são tributáveis exclusivamente naquele país, sendo que mesmo os dividendos quando pagos são isentos de tributação no Brasil, nos termos dos Artigos 7º, § 1º e 23, parágrafo 4 da Convenção Brasil-Espanha destinada a evitar a dupla tributação, seja porque ainda que houvesse apurado lucros e os mesmos fossem tributáveis no Brasil só o seriam quando de sua disponibilização à impugnante, o que não ocorreu.
- A tributação por disponibilização ficta dos lucros apurados no exterior viola a Constituição e o artigo 43, "caput" e § 2º do CTN. Vale dizer, alega a impossibilidade da tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por disponibilização ficta.
- A mera realização do lucro por empresa controlada evidenciada no balanço não resulta imediato aumento de riqueza do sócio/acionista. A natureza do direito aos lucros pelos investidores é direito futuro não deferido, condicional, ou mero direito expectativo. Não se trata de direito de crédito imediato, pois sua aquisição se subordina a fatos ou condições fálveis. Somente quando surge o direito ao dividendo pela deliberação da companhia através do órgão competente o direito expectativo transforma-se em direito ao crédito.

- A norma contida no art. 74 da MP nº 2.158-35 instituiu a exigência de imposto de renda com base em mera previsão de futura ocorrência de fato jurídico tributário incerto, e impôs uma base de cálculo distorcida e distanciada da realidade.
- Por ser terceira pessoa em relação à coligada ou controlada no exterior não tem livre, imediata e incondicional disponibilidade sobre o montante relativo aos lucros auferidos pela sua controlada/coligada no exterior, cuja distribuição fica sujeita à legislação do país onde estão situadas e dependerá, ainda, de deliberação dentro da própria empresa.
- A exigência fiscal do IRPJ não pode prosperar por força de disposições expressas da Convenção firmada entre Brasil e a Espanha para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, segundo a qual as empresas brasileiras que controlam empresas situadas na Espanha não estão obrigadas a adicionar ao seu lucro líquido para efeito de determinação do lucro real os lucros auferidos pela controlada no exterior. Em face do art. 2º, § 4º da Convenção, o mesmo tratamento tributário do IRPJ aplica-se à CSLL, pois, não obstante a denominação diversa e a destinação específica, é substancialmente semelhante ao imposto de renda das pessoas jurídicas, porque incide essencialmente sobre a mesma base de cálculo: o lucro.

Em relação à segunda infração, alega que:

- a exigência fiscal foi efetuada com base em mera Instrução Normativa (IN SRF nº 213/02, art. 7º, §§ 1º e 2º), sem base legal, e está embasada em levantamento mal-elaborado.
- Os diplomas legais ou mesmo os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda referidos no Auto de Infração não contemplam determinação no sentido de que o valor da variação cambial de investimentos no exterior seja adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- O veto do Presidente da República ao art. 46 do Projeto de Lei de Conversão nº 30/2003, originário da MP nº 135/03 que deu origem à Lei nº 10.833/2003, constitui prova inequívoca de que a legislação do imposto de renda e da CSLL em vigor em 2002 não previa tributação da variação cambial de

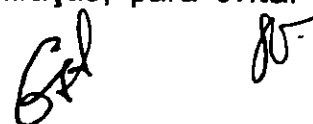
investimentos no exterior.

- Por ocasião da edição da Medida Provisória 232 (art. 9º) novamente o Poder Executivo pretendeu introduzir a tributação da variação cambial de investimentos no exterior, mas o citado dispositivo acabou sendo revogado pela MP 243, restando demonstrado que efetivamente não existia, no ano de 2002, qualquer previsão legal no sentido de que fosse tributada a variação cambial de investimentos no exterior.
- De toda a fundamentação legal invocada pela fiscalização para embasar a exigência fiscal, o único dispositivo que guarda relação com a variação cambial de investimento no exterior é o art. 7º, § 1º, da IN 213/02.
- Caso não seja reconhecida pelo mérito a improcedência do lançamento da infração 02, o que menciona apenas para argumentar, requer seja cancelado o valor a título de juros de mora e multa de ofício, nos termos do art. 100, § único, do CTN, tendo em vista que a impugnante apresentou sua DIPJ/2003 em exata conformidade à interpretação do art. 7º da IN SRF 213/02 externada pela SRRF 9ª Região Fiscal na Solução de Consulta nº 54, de 07 de abril de 2003, DOU de 08.05.2003;

Sobre o estoque de prejuízos fiscais, matéria não ratada neste processo ao fundamento de ser objeto do Processo nº 16327.000112/2005-31, alega que, estando aquele crédito tributário com a exigibilidade suspensa, os valores exigidos por meio do presente lançamento fiscal tampouco poderão ser exigidos enquanto não proferida decisão final naquele feito porque, se cancelado aquele lançamento, serão automaticamente restabelecidos aqueles prejuízos.

Postula, também, o não cabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício e a imprestabilidade da taxa SELIC para efeito de cômputo dos juros de mora, devido a sua natureza híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras; é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília julgou procedentes em parte as exigências. A parcela excluída da tributação corresponde à redução da base tributável da primeira infração, em relação ao lucro disponibilizado pela Jaluá, para excluir o ganho com variação cambial, objeto da segunda infração, para evitar



duplicidade de tributação. Com isso, essa matéria ficou reduzida de R\$1.537.353.459,71 para R\$80.562.176,03. É a seguinte a ementa do Acórdão 15.177, de 30/09/2005:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: LANÇAMENTO DO IRPJ E DA CSLL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento fiscal na hipótese em que estejam presentes os elementos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Além disso, a necessidade de ajuste na base de cálculo, para excluir adição indevida, não macula o lançamento fiscal, pois trata-se de vício perfeitamente sanável. Sendo assim, restando comprovado nos autos que houve adição de parcela em duplicidade na base de cálculo, procedese a revisão do lançamento fiscal.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO FICTA PARA A CONTROLADORA AQUI NO BRASIL (MP nº 2.158-34/2001, ART. 74) – Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 da MP nº 2.158-34/2001, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

LUCROS E DIVIDENDOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTO NA ESPANHA – ADI SRF 6/2002 – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil, decorrentes de participação em "Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros"/ETVE, regulada pela Lei Espanhola do Imposto de Sociedades, não se aplicando o disposto no parágrafo 4º do artigo 23 da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda entre Brasil e a Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 1976. Este entendimento aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 1996.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR –
DISPONIBILIZAÇÃO FICTA. RESULTADO POSITIVO
COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR – VARIAÇÃO
CAMBIAL. Taxa SELIC. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e
inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é
oponível na esfera administrativa, pois tais matérias estão
afetas exclusivamente ao Poder Judiciário, em face dos
princípios da Separação de Poderes e da Unidade de
Jurisdição.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – O decidido
para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento
que com ele compartilha o mesmo fundamento factual,
quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir
julgamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício. Por sua vez, a empresa interpôs
recurso a este Conselho, cujas razões encontram-se articuladas sob os títulos a
seguir, as quais leio em sessão:

1. Quanto à primeira infração:

1.1. Nulidade do auto de infração : levantamento mal elaborado

1.1.1. Lançamento em desconformidade com a legislação

1.2. Aplicação do Tratado firmado entre Brasil e Espanha para evitar dupla tributação à Jalua

1.2.1. O Ato Declaratório refere-se apenas ao § 4º do art. 23 da Convenção; no caso, o óbice à tributação decorre d- § 1º do art. 7º

1.2.2. A Jalua não é uma "ETVE": mesmo que a tributação recaísse sobre dividendos, aplica-se a isenção do § 4º do art. 23 da Convenção

1.2.3. Do Ato declaratório Interpretativo SRF nº 06/02: sua ilegalidade.

1.2.4. Contribuição Social sobre o Lucro

1.3. Desconsideração do crédito do imposto pago no exterior

1.4. Mérito: Ilegalidade da disponibilização ficta- Violação do CTN

2. Quanto à segunda suposta infração

2.1. Resultado da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial: neutralidade para efeitos fiscais

2.2. Vícios do lançamento se procedesse a exigência

3. Da compensação de prejuízos

4. Da exigência de juros sobre a multa
5. Da imprestabilidade da Selic para efeitos de cômputo dos juros de mora
 - 5.1. Da possibilidade de apreciação da matéria pelo Conselho de Contribuintes

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e ambos os recursos atendem os pressupostos para seguimento. Deles conheço.

O litígio gira em torno da tributação dos lucros auferidos no exterior por controladas.

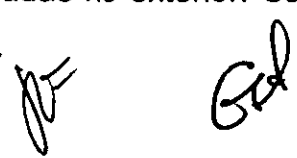
A partir da MP 2.158-35/2001, a consideração dos lucros em coligadas e controladas no exterior passou a ser feita mediante avaliação do investimento pela equivalência patrimonial, conforme determina a Lei nº 6.404/76.

De acordo com a Lei 6.404/76, o valor dos investimentos em sociedades controladas deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial. O ajuste do valor do investimento, se decorrente de lucros apurados pela coligada ou controlada, deve ser computado como receita no resultado do exercício. A norma contábil determina o reconhecimento do lucro obtido por meio de coligada ou controlada antes mesmo de sua efetiva distribuição. O resultado positivo de equivalência patrimonial atesta a apuração de lucros por meio de controladas ou coligadas.

A norma fiscal (art. 23 do DL 1.598/77) determinava que esse resultado não seria computado na apuração do lucro real. Uma vez que contabilmente já havia influenciado o lucro líquido do exercício, seria excluído para apuração do lucro real.

Essa norma fiscal foi mantida pela Lei nº 9.532/97, que previa que a simples apuração dos lucros não era suficiente para marcar a data de sua disponibilização. A regra, contudo, foi alterada pelo art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, e a data da apuração do lucro no balanço da entidade estrangeira passou a definir o momento da sua disponibilização.

Assim, sem analisar a questão da constitucionalidade da norma introduzida pela MP 2.158-35, é indiscutível que a lei em vigor admite a tributação dos lucros apurados em balanço por coligadas e controladas no exterior. Cabe, em cada caso, analisar os efeitos dos tratados internacionais.



Quando da análise do recurso nº 148.709, de interesse da mesma empresa, e no qual se exigia o tributo incidente sobre os lucros apurados até 31 de dezembro de 2001, posicionei-me no sentido de que, antes da MP 2.158-35, a lei tributa os dividendos, e após a MP, os lucros. Em síntese, foram os seguintes os meus argumentos para assim entender:

- Até a vigência da MP 2.158-35, o fato gerador ocorria com o pagamento ou crédito, conforme disciplinado pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF 38/96 e conforme o disposto no art. 1º e § 1º da Lei 9.532/97.
- Enquanto o fato gerador ficou representado pelo pagamento ou crédito (ainda que ficto, conforme IN 38/96 e conforme Lei 9.532/97), o objeto da tributação eram os dividendos, e por determinação legal, qualquer que seja a opção de pagamento do contribuinte (lucro real trimestral ou lucro real anual), considera-se ocorrido o fato gerador em dezembro do ano em que ocorreu a disponibilização.
- Com lastro na alteração do art. 43 do CTN, introduzida pela Lei Complementar 104, de 10/01/2001, foi editado o art. 74 da Medida Provisória 2.158, dispondo que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.
- Na legislação precedente, a efetiva distribuição dos lucros era pressuposto para a ocorrência do fato gerador (para que os lucros pudessem ser transferidos para conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada no exterior, ou creditados em conta bancária da controladora ou coligada no Brasil, ou entregue a representante da beneficiária, ou remetidos em favor da beneficiária, ou ter seu valor empregado em favor a beneficiária era necessário que, antes, tivessem sido distribuídos sob forma de dividendos).
- A partir da MP 2.158-35/2001, a tributação passou a incidir não mais sobre os lucros efetivamente disponibilizados (dividendos distribuídos), mas sobre os lucros apurados no balanço
- Essa alteração trazida com a MP é claramente evidenciada pela regulamentação baixada com a IN 213/2002, que no § 7º do art. 1º dispõe que

os lucros são computados pelos seus valores integrais, sem o desconto do tributo pago no país de origem.

Considerando o Tratado com a Espanha, analisei o caso sob a ótica da tributação dos lucros e sob a ótica da tributação dos dividendos e concluí que, naquele caso, em hipótese alguma caberia a tributação (quer em razão do art. 7º, quer ao abrigo do art. 23 da Convenção para evitar dupla tributação, assinada entre Brasil e Espanha).

No presente caso, porém, uma particularidade demandou aprofundamento na interpretação da aplicação do Tratado. É que, em relação à Jalua, o rendimento tributado de ofício é composto de duas parcelas, a primeira representada pelo resultado operacional e financeiro da própria Jalua (R\$ 80.562.176,03) e a segunda representada pelo resultado da equivalência patrimonial (resultado positivo da Monthiers adicionado ao resultado negativo da CCBA = R\$ 1.456.791.283,68).

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que, de acordo com a legislação espanhola, as empresas lá residentes não registram o resultado da equivalência patrimonial. Isso leva a questionar se os resultados auferidos no Uruguai, e que ainda não integraram o lucro da empresa espanhola, se submetem ao Tratado.

A Recorrente afirma que a tributação do lucro da Monthiers dependeria do reconhecimento prévio do valor na contabilidade da Jalua. Em memorial apresentado, a Procuradoria da Fazenda Nacional contesta essa alegação da interessada.

Afirma a PFN que o art. 74 da MP 2.158-35/2001 não limita a tributação apenas aos lucros apurados pela sociedade controlada diretamente pelo contribuinte. E esclarece que *"o registro dos lucros da controlada, direta ou indireta, com base no método da equivalência previsto na Lei das S/A, significa dizer que o patrimônio do controlador sofreu acréscimo correspondente à sua participação no lucro da controlada, independentemente da distribuição de dividendos. Ou seja, pelo método da equivalência patrimonial, a companhia registra em sua contabilidade uma parte do lucro da sociedade controlada a que faz jus"*.

Em seguida, transcreve doutrina de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, explicando a finalidade do método da equivalência patrimonial:

***AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

286. Generalidades

A avaliação das participações societárias está sujeita à regra geral do critério do curso de aquisição (...) mas a lei de sociedades por ações prescreve (no art. 248) que os investimentos relevantes em sociedades controladas ou coligadas sejam avaliados pelo método do patrimônio líquido.

(...)

B) CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – O valor financeiro da participação societária varia com o direito que serve de base para determiná-lo: o de participar nos lucros da sociedade fundamenta o valor de renda; o de participar no acervo líquido, o valor de extinção; e o de dispor da participação, o valor de troca.

(...)

O valor de renda é função do fluxo prospectivo de renda da sociedade e da quota-parte desse fluxo que cabe ao sócio, ainda que não seja distribuído: **o lucro que não é distribuído como dividendo, mas retido no patrimônio da sociedade, caberá ao sócio quando distribuído, e em regra aumenta o fluxo de renda futuro da sociedade e, conseqüentemente, o valor de renda da participação.**

(...)

D) OBJETIVOS – Na escrituração da participação societária pelo custo de aquisição, a sociedade investidora somente reconhece como rendimentos os dividendos distribuídos, e **o principal objetivo do método do patrimônio líquido é reconhecer a participação da investidora nos resultados da companhia segundo os princípios do regime de competência – em função do período em que esse resultado é ganho, e não da sua distribuição como dividendos.**

(...)

A adoção do método do patrimônio líquido somente se justifica quando existe ligação entre as duas sociedades que permita considerar a que é objeto do investimento como segmento da organização da investidora. Essa ligação é o fundamento para que a investidora reconheça como virtualmente adquirida, independentemente da distribuição de dividendos, a quota-parte que lhe cabe nos lucros da controlada ou coligada.

(...)

E) INVESTIMENTO RELEVANTE DA CONTROLADA OU COLIGADA – No caso de série vertical de sociedades em que a controlada ou coligada é, por sua vez, titular de investimento relevante em outra sociedade, sua controlada ou coligada, o método do patrimônio líquido deve ser adotado para os investimentos relevantes de toda a série, independentemente da forma jurídica das sociedades (direta ou indiretamente) controladas, ou coligadas.

(...)

D) LANÇAMENTO CONTÁBIL – O valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver contabilizado deverá ser ajustado pelo novo valor assim determinado, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da subconta que registra o valor de patrimônio líquido (DL n.º 1.598/77, art. 22). A classificação da contrapartida do ajuste pressupõe a identificação da origem do aumento ou redução no valor de patrimônio líquido.

A Lei n.º 6.404/76, ao regular o método do patrimônio líquido, dispõe, genericamente, que 'a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o curso de aquisição corrigido monetariamente somente será registrada como resultado do exercício: (a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; (b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; (c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários' (art. 248, III)" (Grifos não constantes do original. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, *in* Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Forense, pp. 686 a 703)."

Pondera a PFN que *"ao registrar, pelo método da equivalência patrimonial, os lucros auferidos por MONTHIERS, o contribuinte está contabilizando sua participação nos resultados daquela sociedade. E a Lei das S/A não prevê como condição para o registro o fato de o controlador direto ter, previamente, contabilizado esses lucros"*. Argumenta, ainda, que *"a distinção entre controle direto ou indireto tem finalidade apenas didática, mas não possui influência decisiva no que diz respeito ao registro pelo método da equivalência patrimonial"*. Isso porque, *"mais importante para a Lei é a relação de controle existente entre as sociedades, que pode ser exercida de forma direta ou indireta. É essa relação que justifica a contabilização dos lucros auferidos pelo controlado como resultado do controlador"*.

Afirma ainda, a PFN, que *"se a JALUA não estava obrigada a registrar os lucros da MONTHIERS, nada impedia que o contribuinte, como controlador de ambas as empresas, determinasse o inverso, ou seja, que JALUA contabilizasse os resultados de MONTHIERS pelo método da equivalência, ou ainda, que MONTHIERS disponibilizasse efetivamente os valores à JALUA. Em verdade, os lucros auferidos por MONTHIERS já foram disponibilizados ao contribuinte, em decorrência da sua posição de controle"*. E conclui que *"a Lei das S/A, sabiamente, apenas regula tal situação como ela, de fato, se apresenta no mundo real, determinando o registro de lucro que já está disponível ao controlador, independentemente de se tratar de relação de controle direto ou indireto"*.

Essas considerações, de fato, são relevantes, mas não subtraem esses lucros à aplicação do Tratado. Porque, se é possível entender que *"os lucros auferidos por MONTHIERS já foram disponibilizados ao contribuinte, em decorrência da sua posição de controle"*, não há como concretizar essa disponibilização se não por intermédio da controlada direta, a Jalua. É fato, como ressalta a PFN, que a Recorrente, por sua posição de controladora, poderia determinar *"que MONTHIERS*

disponibilizasse efetivamente os valores à JALUA . Mas isso seria sempre por intermédio da Jalua, nunca diretamente para a Eagle. Supondo, por exemplo, que a Jalua tivesse prejuízos operacionais, os lucros da Monthiers não poderiam passar diretamente para a Eagle, sem antes absorverem os prejuízos de sua controladora direta, a Jalua.

Efetivamente, a Eagle não tem participação na Monthiers (na contabilidade da Eagle não existe uma conta de registrando um investimento na Monthiers). O Ativo Permanente da Eagle registra a participação permanente na Jalua, e é esta conta que, de acordo com a Lei das S.A., deverá ser avaliada pelo método da equivalência patrimonial e receber o ajuste, cuja contrapartida é conta de resultado. Assim, não obstante devam ser considerados os lucros auferidos na Monthiers, essa consideração será por intermédio da Jalua. Ainda que a legislação espanhola não obrigue o ajuste de investimento pelo método da equivalência patrimonial, para cumprir a legislação brasileira a Eagle está obrigada a aplicá-lo na cadeia de investimentos da Jalua, a fim reconhecer como virtualmente adquirida, independentemente da distribuição de dividendos, a quota-parte que lhe cabe nos lucros da Jalua (fundamento da avaliação pelo método da equivalência patrimonial, conforme lição de Bulhões Pedreira).

Exatamente por isso o § 6º do art. 1º da IN SRF 213/2002 determina que *“ Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil”*.

Portanto, a parcela lançada como lucro auferido pela Jalua, e que, de acordo com a lei espanhola, ainda não integraram o lucro daquela empresa (equivalência patrimonial), se submete à Convenção.

Conforme já explicitado no corpo deste voto, a equivalência patrimonial representa o reconhecimento, pela investidora, do lucro obtido pela investida. Assim, não obstante a legislação espanhola não determinar esse reconhecimento antecipado (antes da realização), trata-se, efetivamente, de lucro da Jalua. O fato de a tributação se dar em momentos diferentes pela lei brasileira e pela lei espanhola não afasta a aplicação do acordo.

Ocorre que não há como submetê-los ao Tratado se não considerando-os como dividendos presumidos. A esse entendimento se chega recorrendo a considerações contidas nos "Comentários" ao número 5 do Artigo 10 do Modelo de Convenção de 1997. Esse número 5 não consta no Tratado com a Espanha, porque é ele anterior à redação do "Novo Modelo e Comentários", mas trata especificamente desse assunto, e é útil para ajudar na interpretação¹.

O nº 5 (que não está contido na Convenção com a Espanha) exclui a tributação extraterritorial dos dividendos, e estabelece que as sociedades não residentes não deverão ficar sujeitas a qualquer imposto especial sobre lucros não distribuídos. Mas são relevantes as considerações contidas nos itens 37, 38 e 39.

O item 37 faz referência à existência de países que utilizam disposições para evitar evasão fiscal para tributar lucros não distribuídos. Comenta que poder-se-ia defender que essas disposições são contrárias ao número 5, mas assinala que o número 5 visa apenas a tributação no local da fonte dos rendimentos, não dizendo respeito à tributação no local de residência.

No item 38 do número 5 está dito que a aplicação da legislação destinada a combater a evasão fiscal pode suscitar dificuldades, mas cada elemento do rendimento deverá ser sujeito ao regime previsto pelas disposições correspondentes da Convenção. Consta do item 38 do número 5 dos "Comentários" ao Artigo 10 que *"Se a importância for tratada como um dividendo presumido, é evidente que o montante tributável provém da sociedade écran (de trânsito directo), correspondendo portanto a rendimentos cuja fonte se situa no país da referida sociedade. Mas, quanto à questão de saber se o montante tributável deve ser considerado como um dividendo nos termos do Artigo 10, ou como estando compreendido na categoria de 'outros rendimentos' visados no Artigo 21, não é de modo algum clara. Alguns países, na legislação respectiva destinada a combater a evasão fiscal, consideram o montante tributável como um dividendo, pelo que uma isenção de imposto prevista na convenção fiscal, seja como um 'privilégio de afiliação', deverá também ser-lhe aplicável (...) Podemos, porém, interrogar-nos se a Convenção o exige. Se o país da residência considerar que não é esse o caso,*

¹ A primeira "Recomendação" relativa à dupla tributação foi adotada em 1953, e o primeiro Projeto de convenção de dupla tributação em matéria de rendimento e de capital foi apresentado em 1963. Os trabalhos de revisão ao Projeto de 1963, elaborados pelo Comitê Fiscal e, após 1963, pelo Comitê de Assuntos Fiscais, deram origem à publicação, em 1977, do novo Modelo e Comentários. As atualizações desse Modelo conduziram à publicação, em 1992, do atual Modelo.



expõe-se à acusação de impedir o funcionamento do privilégio da afiliação, ao tributar antecipadamente o dividendo (a título de dividendo presumido).*

O item 39 diz: *"Quando a sociedade écran distribui efectivamente os dividendos, as disposições convencionais relativas aos dividendos são normalmente aplicáveis, dado tratar-se de rendimentos que têm a natureza de dividendos nos termos da Convenção(...). O país da residência do accionista aplicará os métodos normais para evitar duplas tributações (...)"*²

O comentário do item 38 do número 5 do Artigo 10 complementa, para fins de interpretação, o comentário do número 2 do Artigo 3º, no sentido de evitar o esvaziamento de parte da substância da Convenção. O número 2 do Art. 3º evita o esvaziamento pela alteração posterior da legislação nacional dos termos "não definidos" na Convenção. O item 38 do número 5 do Art. 10 evita o esvaziamento pela posterior alteração da legislação nacional, com normas anti-elisivas.

Da conjugação desses comentários infere-se que, para fins de aplicação do Tratado, a parcela de lucros apurados no balanço que referentes à participação da investidora corresponde a dividendos (efetivamente distribuídos ou presumidos).

Esses comentários me convenceram que, não obstante a tributação com base no art. 74 da MP 1.158-35 incida sobre o lucro das empresas, para fins de aplicação dos tratados internacionais que seguem o modelo da OCDE, o que o Brasil tributa são os dividendos presumidos, ou seja, a quota desses lucros que cabem ao investidor brasileiro. Por isso, revejo minha posição anterior, de que o artigo de regência do Tratado seria o 7º, por ter me convencido que o art. de regência seria o 10.

Em síntese, o fato de os lucros auferidos no Uruguai ainda não terem sido submetidos à tributação na Espanha não exclui a aplicação do Tratado. São dividendos presumidos, e devem se submeter às disposições da Convenção.

Nessa ordem de idéias, e cumprindo a determinação do § 6º do art. 1º da IN 213/2002, devem ser antes consolidados na Jalu os resultados auferidos por intermédio da Monthiers e da CCBA. Observo que, uma vez que o entendimento deste Colegiado é de que o resultado da variação cambial do

² Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio- Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (172)- Centro de Estudos Fiscais- Direcção-Geral das Contribuições e Impostos- Ministério das Finanças- Lisboa- 1995, pág. 140

investimento não afeta o lucro real, na consolidação devem ser considerados apenas os resultados efetivos da Monthiers e da CCBA, e não a variação cambial do investimento.

Considerando tratar-se de dividendos presumidos, seria aplicável a regra de isenção do art. 23 do Acordo Internacional.

Ocorre que a PFN suscita que esses dividendos não são tributados na Espanha, por condição especial relativa às Ilhas Canárias. Em que pese os elementos trazidos pelo contribuinte e pela PFN, o primeiro para demonstrar que os dividendos são tributados pela Espanha, a PFN para demonstrar o contrário, não são eles suficientes para que eu forme minha convicção.

Por essa razão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal confirme, junto ao Fisco Espanhol, qual o regime de tributação dos dividendos distribuídos para o Brasil pela Jalua Spain, sejam os oriundos de operações realizadas pela própria Jalua, sejam os decorrentes de participação societária da Jalua em empresas situadas em outro país.

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

